



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008883/2001-10
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.678
RECURSO Nº : 126.759
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADA : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.

ZONA FRANCA DE MANAUS. COEFICIENTE DE REDUÇÃO
FIXO.

As regras referentes à lista de bens de informática constantes do Anexo do Decreto nº 3.801/2001 são inaplicáveis aos benefícios previstos para a ZFM, tendo em vista o caráter diverso dessas regras, destinadas a regulamentar a Lei nº 8.248/91, pertinente à isenção do IPI.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR
UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 126.759
ACÓRDÃO Nº : 301-30.678
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADA : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), relativo à decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/FOR nº 1.982, de 19/9/2002, em que, por maioria de votos, foi considerado improcedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 3 a 13, referente à exigência do Imposto de Importação incidente nas importações de baterias para telefones celulares, do código NCM 8507.80.00, realizadas com base nas declarações de importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (DI-PI) nºs. 01/0402496-2, 01/0435207-2, 01/0557227-0, 01/0682550-4 e 01/0780579-5, registradas entre 24/4 e 7/8/2001.

A exigência fiscal deveu-se ao fato de a fiscalização ter entendido que o contribuinte utilizou indevidamente o coeficiente de redução fixo de 88%, como benefício fiscal, e considerado que o correto seria a utilização do coeficiente de redução variável, com base no disposto no art. 7º e § 4º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, que incluem os bens de informática na sistemática de redução variável. Assim, foi considerada sem amparo legal a utilização do coeficiente fixo, com base na Portaria nº 173, de 30/6/2000, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e na Resolução nº 57, de 12/7/2001, do Conselho de Administração da Suframa.

Para efeitos de autuação a fiscalização baseou-se nas disposições do Decreto nº 3.801/2001, que estabeleceu que os terminais portáteis de telefonia celular são bens de informática, por integrarem a relação contida no anexo que lhe acompanha, o qual estabelece que as baterias quando destinadas a aparelhos da subposição NCM 8525.20 (aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado) também são considerados bens de informática; nessa subposição incluem-se os terminais portáteis de telefonia celular (NCM 8525.20.22), do que decorre que tanto os aparelhos de telefonia celular, quanto as suas baterias são bens de informática.

O contribuinte impugnou a ação fiscal, afirmando que o Conselho de Administração da Suframa aprovou projeto da impugnante para produção de bateria para telefone celular, conforme Resolução nº 57/2000, e que é inquestionável o direito da impugnante, já que o órgão competente dispôs expressamente quanto ao seu direito de redução do imposto no percentual de 88%. Que a aplicação retroativa do Decreto nº 3.801/2001 é indevida, pois viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, e que, mesmo que o Auto de Infração não concretizasse essa violação, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.759
ACÓRDÃO Nº : 301-30.678

poderia vingar, visto que nos termos dos arts.1º e 23 do Decreto-lei nº 37/66, o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria no território nacional ou o registro na repartição aduaneira da declaração de importação, e que, as importações objeto da autuação foram feitas antes da vigência do Decreto nº 3.801/2001. Afirma que o autuante se baseou nas DI-PI, quando o correto seria considerar as declarações de importação.

A decisão de Primeira Instância julgou o lançamento improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 1.982, de 19/9/2002 (fls. 131 a 142), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ZONA FRANCA DE MANAUS.

É incabível o lançamento do Imposto de Importação suspenso, por força do Decreto-lei nº 288, de 1967, que regulou a Zona Franca de Manaus, quando o mesmo estiver fundamentado pelo Decreto nº 3.801, de 2001, que regulamentou, com base na Lei nº 10.176, de 2001, dispositivos da Lei nº 8.248, de 1991, que, por sua vez, estabeleceu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os bens de informática e automação.

Lançamento Improcedente.”

Da referida decisão houve recurso de ofício, em vista de os tributos e multas cancelados estarem acima do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375/2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.759
ACÓRDÃO Nº : 301-30.678

VOTO

Trata-se, na espécie, de questão concernente ao cabimento ou não do coeficiente fixo de redução de 88%, aplicado pelo recorrente no cálculo do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados na industrialização de “baterias para telefone celular” quando dos despachos de internação referentes à saída da ZFM para outros pontos do País.

De acordo com o previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387/91, a partir de 29/10/92, os bens do setor de informática industrializados na ZFM, quando internados, devem pagar o Imposto de Importação com base em cálculo em que deve ser utilizado o coeficiente de redução variável de que trata o § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.387/91.

Destarte, para a solução do presente processo, há que se decidir sobre se as baterias para telefone celular incluem-se entre os bens de informática, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos para a ZFM.

No voto do relator do Acórdão da DRJ, foi feito extenso arrazoado historiando com profunda acuidade o tratamento fiscal concedido aos bens de informática, desde a Lei nº 8.191/91, que concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, continuando com as regras estabelecidas pela Lei nº 8.248/91, que dispôs sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação. Da mesma forma, foi devidamente historiado o benefício fiscal previsto para a ZFM no art. 7º *caput* e § 4º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.387/91, relativo à redução do Imposto de Importação, quando saírem para outros pontos do País.

Sobreveio a Lei nº 10.176/2001 que, ao dispor sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterou a redação do Decreto-lei nº 288/67 e das Leis nºs. 8.248/91 e 8.387/91, estabelecendo normas específicas para esse setor, tanto para as empresas situadas na ZFM, como para as não situadas nessa área.

Verifica-se que a lei superveniente deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.248/91, estabelecendo que as empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191/91. No § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248/91 foi estabelecida a competência do Poder Executivo para definir a relação dos bens de informática e

RECURSO Nº : 126.759
ACÓRDÃO Nº : 301-30.678

automação produzidos de acordo com processo produtivo básico exigido para efeitos de outorga do benefício.

Com base nessa competência, foi editado o Decreto nº 3.801/2001, que em seu art. 1º, estabelece que a relação de bens a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248/91, é a definida no anexo desse Decreto, e no parágrafo único do art. 1º dispõe que os terminais portáteis de telefonia celular integram a referida relação. Verifica-se que foi exatamente essa a razão da autuação, baseada que foi no entendimento de que as regras no tocante aos bens de informática de que tratam a Lei nº 8.248/91, com a redação da Lei nº 10.176/2001, e o Decreto nº 3.801/2001, são plenamente aplicáveis aos benefícios para a ZFM, de que trata o Decreto-lei nº 288/67.

A legislação vigente prevê, no setor de informática, os seguintes benefícios:

- a) de isenção do IPI, instituída pela Lei nº 8.191/91, para as empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação, com base no art. 4º da Lei nº 8.248/91, com a redação da Lei nº 10.176/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.801/2001; e
- b) de redução do Imposto de Importação e isenção do IPI, na internação de bens para outras regiões do País, para as empresas estabelecidas na ZFM, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.387/91.

O direcionamento distinto das normas vigentes induz ao inequívoco entendimento de que as regras instituídas pelo Decreto nº 3.801/2001 destinam-se tão-somente às situações enquadradas na lei que lhe deu origem, não sendo aplicáveis aos casos de bens de informática industrializados na ZFM, que têm regime próprio. Verifica-se que o próprio art. 16A da Lei nº 10.176/2001 estabelece que *“Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:...”* (destaquei). A redação dada pelo legislador tem objetivo específico e direcionado para a interpretação de que apenas para os casos dessa lei são válidas as regras estabelecidas pelo Decreto regulamentar, não cabendo a interpretação extensiva, em vista do mandamento expresso no art. 111 do CTN.

A matéria já fora objeto de análise, em processos de consulta, cujas decisões foram favoráveis a empresas da ZFM, conforme exposto no voto do relator. Outra não foi a conclusão da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao expender a Nota Cosit/Cotex nº 250/2002, nos seguintes termos:

“Segundo entendimento da Cosit, por se referir a normas que versam sobre matérias distintas não é possível utilizar a lista de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.759
ACÓRDÃO Nº : 301-30.678

bens constantes do Anexo do Decreto nº 3.801, de 2001. A Lei nº 8.248, de 1991, estabeleceu isenção do imposto sobre produtos industrializados para os bens de informática e automação, como regra geral. O Decreto-lei nº 288, de 1967, regula os benefícios fiscais referentes ao imposto de importação na importação e internação de produtos industrializados na ZFM. Portanto, não seria possível a utilização da definição e da relação de bens de benefício dado para um tributo (IPI para bens de informática) para definir bens de informática na ZFM."

Destarte, com base no próprio entendimento da Administração da SRF relativo à aplicação restrita das regras regulamentares instituídas pelo Decreto nº 3.801/2001, concluo no sentido de não caber questionamento aos atos da Suframa, concernentes à concessão do benefício de cálculo do coeficiente de redução com base no percentual de 88% para a produção de bateria para telefone celular.

Diante do exposto, considero irretocável a decisão de Primeira Instância, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10283.008883/2001-10
Recurso nº: 126.759

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.678.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: